

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.528, DE 2007**

Dispõe sobre a criação de Área de Livre Comércio (ALC) no município de Quaraí, Estado do Rio Grande do Sul.

**Autor:** Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO

**Relator:** Deputado RENATO MOLLING

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.528/07, de autoria do nobre Deputado José Otávio Germano, dispõe sobre a criação de Área de Livre Comércio no Município de Quaraí, no Estado do Rio Grande do Sul. Seu art. 1º determina a criação dessa área de livre comércio sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento da correspondente região daquele Estado. Em seguida, o art. 2º preconiza que se considera integrante da ALC a superfície territorial do respectivo município. Por seu turno, o art. 3º estipula que as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Área de Livre Comércio serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.

Já o art. 4º define que a entrada de mercadorias estrangeiras na Área de Livre Comércio far-se-á com a suspensão de cobrança do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados e identifica as situações em que a suspensão será convertida em isenção. Ressalta, ainda, que as mercadorias estrangeiras que saírem da Área de Livre Comércio para o restante do País estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação, exceto nos casos de bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, e de remessas postais,

nas condições fixadas no Decreto-lei nº 1.804/80, modificado pela Lei nº 8.383/91. Por sua vez, o art. 5º preconiza que a saída de mercadorias estrangeiras da Área de Livre Comércio para o restante do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal. O artigo seguinte, erroneamente identificado como 7º, prevê que os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Área de Livre Comércio estarão isentos do IPI quando destinados às finalidades mencionadas no art. 4º. Assegura, também, a manutenção e a utilização dos créditos do IPI relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio.

O art. 8º define os produtos que são excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os arts. 4º e 7º. Em seguida, o art. 9º prevê que o Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Área de Livre Comércio, bem como para as mercadorias dela procedentes. O art. 10 preconiza que o Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Área de Livre Comércio, visando a favorecer o seu comércio exterior. Já o art. 11 define que o limite global para as importações da Área de Livre Comércio será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio já existentes.

Por sua vez, o art. 12 especifica que a Área de Livre Comércio será administrada por um Conselho de Administração, formado por dois representantes do Governo Federal, sendo um especialista em controle e vigilância aduaneira, 1 representante do Governo Estadual e 1 representante do Município. Além disso, pela letra do § 2º, até que se complete o processo de implantação da Área de Livre Comércio, respeitado o limite máximo de dois anos, a presidência do Conselho será exercida por um representante do Governo Federal e, após este prazo, pelo representante do Governo Estadual.

A seguir, o art. 13 determina que a Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio, sem prejuízo da competência do Departamento da Polícia Federal, ressaltando o parágrafo único que o Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da Área de Livre Comércio. Por sua vez, o art.

14 preconiza o prazo de 25 anos para a manutenção das isenções e dos benefícios instituídos pela proposição. Por fim, o art. 15 especifica que o Poder Executivo, em atendimento ao disposto no art. 5º, II, e no art. 17 da Lei Complementar nº 101/00, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do funcionamento da Área de Livre Comércio e o incluirá no demonstrativo a que se refere o art. 165, § 6º, da Constituição, o qual acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 dias, contados da publicação da Lei.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que o estabelecimento de áreas de livre comércio é um dos mais importantes instrumentos de promoção do desenvolvimento econômico de regiões fronteiriças e distantes dos grandes centros, sendo prática implementada no mundo inteiro. Lembra, ainda, a concorrência direta de zonas francas estrangeiras, como a de Ciudad Del Este, no Paraguai. Considera, assim, que sua iniciativa favorecerá a garantia de emprego e renda dos trabalhadores brasileiros.

O Projeto de Lei nº 1.528/07 foi distribuído em 09/08/07, pela ordem, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria a este Colegiado em 14/08/07, recebemos, em 24/08/07, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 04/09/07.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A criação de áreas de livre comércio é iniciativa a que sempre se recorre quando se buscam estratégias de desenvolvimento econômico e social de regiões menos prósperas – ou mais distantes dos

grandes centros consumidores, o que é equivalente no caso do Brasil. Considera-se que o regime tributário e cambial específico a elas aplicado estimularia a instalação de empresas e a expansão dos negócios nos respectivos enclaves, contribuindo, assim, para a redução das desigualdades regionais.

Como em quase todas as idéias – mormente as econômicas –, podem-se identificar vantagens e desvantagens, pontos positivos e negativos associados ao funcionamento de tais áreas. Se é verdade que o mundo inteiro lança mão de enclaves de livre comércio, independentemente do nível de renda e do sistema político, não é menos verdade que a implantação de um regime fiscal diferenciado em algumas cidades poderia, em tese, aumentar as distorções na alocação de recursos físicos e humanos e criar incentivos nefastos, no longo prazo, para a economia do Brasil como um todo. Se é lícito concordar com o argumento de que as zonas francas de países limítrofes representam fator de concorrência desleal com o comércio das cidades brasileiras fronteiriças, é igualmente razoável assinalar que este argumento poderia ser estendido, por indução finita, aos municípios limítrofes com aquele em se tem a área de livre comércio, o que acabaria levando à inescapável conclusão de que se deveria transformar o País inteiro em uma grande ALC.

Assim, cremos que, ao invés de nos determos no cotejo, tão infrutífero quanto intempestivo, dos aspectos favoráveis e contrários ao conceito de áreas de livre comércio, mais interessante seria nos lembarmos de que esta idéia, tão amplamente adotada em todo o mundo, não teve ainda a oportunidade de ser testada no Brasil. Com efeito, até o momento só três desses enclaves foram efetivamente implantados: a ALC de Tabatinga, no Amazonas, criada pela Lei nº 7.965, de 22/12/89; a ALC de Macapá e Santana, no Amapá, criada pela Lei nº 8.387, de 30/12/91; e a ALC de Guajará-mirim, em Rondônia, criada pela Lei nº 8.210, de 19/07/91. Existem, ainda a ALC de Pacaraima e Bonfim, em Roraima, criada pela Lei nº 8.256, de 25/11/91, a ALC de Brasiléia, com extensão a Epitaciolândia, e a ALC de Cruzeiro do Sul, ambas no Estado do Acre, com criação autorizada pela Lei nº 8.857, de 08/03/94, mas ainda não implantadas.

O pequeno universo amostral, restrito a três experimentos, não permite, certamente, uma conclusão terminativa sobre a conveniência do funcionamento de mais áreas de livre comércio. Assim,

cremos que a proposição em tela oferece esta oportunidade, especialmente interessante por se tratar da instalação de um tal enclave na fronteira Sul do Brasil, até hoje não contemplada com semelhante iniciativa. Somos, portanto, favoráveis à matéria, no mérito econômico.

Cumpre registrar, porém, erro de numeração no texto analisado, dado que o art. 5º é seguido pelo art. 7º, inexistindo o art. 6º. Estamos seguros, no entanto, de que este ponto será objeto de atenção por parte da egrégia Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, por ocasião de sua sempre oportuna e lúcida apreciação.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.528, de 2007.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008.

Deputado RENATO MOLLING  
Relator